



DECISÃO N°: 224/2011
PROTOCOLO N°: 291829/2010-9
PAT N.º: 617/2010- 1ª URT
AUTUADA: OLIVEIRA LINS COMÉRCIO DE MARMORE E
GRANITO LTDA EPP
FIC/CPF/CNPJ: 20.097.021-6
ENDEREÇO: Rua Rio Tamisa, 30, Parque Industrial Parnamirim - RN.

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do IMPOSTO Normal escriturado, apurado e declarado ao fisco através da Guia Informativa Mensal - GIM. Denúncia consubstanciada em declaração do próprio contribuinte. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Questão relativa à responsabilidade pelo crédito tributário proporcional à participação na sociedade empresária - Irrelevância nessa fase processual, quando ainda se analisa a consistência do Lançamento. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 485/2010 – 1ª URT, lavrado em 28/12/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, em decorrência do não recolhimento do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias – ICMS normal, apurado e declarado na Guia Informativa Mensal.

Com isso, deu-se por infringido o Art. 150, Inciso III c/c Art. 105 e Art.130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “d”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 541,12 (quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 1.082,23 (mil e oitenta e dois reais e vinte e três

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



centavos), perfazendo o montante de R\$ 1.623,35 (mil seiscientos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como demonstrativos dando conta da origem da infração cometida e do crédito tributário lançado, além da cópia da ordem de serviço habilitando o auditor a proceder com a fiscalização na empresa autuada e termo de ocorrência.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 27 e 28, que:

- assume o cometimento da infração, mas alega possuir apenas cota de 1% da empresa, de forma em que o crédito tributário ora reclamado deve ser cobrado ao sócio administrador.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do débito apurado do auto de Infração

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 35 a 37 dos autos alegou que:

- a autuada reconheceu inteiramente o débito do Auto de Infração, sem se insurgir sobre a denúncia, o que afasta a instauração de litígio no mérito.

Por fim, pugna pela procedência do Auto de Infração, ratificando todos os atos praticados.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 17) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS apurado, escriturado e informado ao fisco através da respectiva Guia Informativa Mensal – GIM, concernente aos meses de outubro e novembro de 2005.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete, com clareza solar, os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada.



Demais disso, a penalidade proposta pelo autuante é a específica para a hipótese que se apresenta, conforme disposição legal.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda, também, não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS Normal, escriturado e apurado no período de outubro e novembro 2005 e constante da respectiva Guia Informativa Mensal.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquivou da denúncia, todavia, limita-se a escusar-se da execução fiscal, alegando possuir apenas cota de 1% da empresa, requerendo que o crédito tributário seja cobrado ao sócio administrador.

Nesse andar, esclareço que o objetivo deste PAT é discutir a legitimidade do crédito tributário, vale dizer, a consistência do lançamento, não cabendo ainda debates sobre quem recairá o ônus da quitação desse débito, o que ocorrerá posteriormente, na fase de execução fiscal.

Como visto a empresa não recolheu o ICMS Normal, por ela mesma declarada e apurado, apesar de ser uma obrigação prevista em Lei, o que implica em infração com penalidade específica na própria Lei. A citação ao Regulamento decorre do fato deste regulamentar a própria Lei, logicamente sem se desbordar dos contornos por ela traçados.

Acrescente-se, por oportuno, que ao contribuinte foi oportunizado o direito de regularizar sua situação perante o fisco sem o gravame de penalidade, conforme revelado pelo documento de fl. 04 do caderno processual, oportunidade desperdiçada.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido foi efetivamente apurado e declarado ao fisco pelo próprio atuado, mas não repassado, como devido por imperativo legal, aos cofres do Estado.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **OLIVEIRA LINS COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA EPPP**, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 541,12 (quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 1.082,23 (mil e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), perfazendo o montante de R\$ 1.623,35 (mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 05 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal